



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292064**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018960-37.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado SERGIO ALVES SALOMÉ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1018960-37.2024.8.26.0554**

**Apelante: Banco Votorantim S.a.**

**Apelado: Sergio Alves Salomé**

**Comarca: Santo André**

**Voto nº 7735**

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS SEGUROS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores pagos a título de seguros em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A sentença reconheceu a abusividade na cobrança e condenou a ré à restituição da quantia de R\$ 1.217,13, acrescida de correção monetária e juros de mora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve venda casada na contratação dos seguros e (ii) avaliar a legalidade da cobrança dos valores referentes aos seguros no contrato bancário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral de restituição dos valores pagos.

O art. 36 da Lei nº 10.931/2004 autoriza o credor a exigir cobertura securitária para a garantia da obrigação, desde que respeitados os limites legais e a liberdade de escolha do consumidor quanto à seguradora.

O Tema 972 do STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição financeira ou seguradora indicada pelo credor, inexistindo, no caso concreto, prova de imposição de contratação com seguradora vinculada ao grupo econômico do réu.

A análise documental revelou que os seguros foram contratados de forma autônoma e opcional, com expressa manifestação de vontade da autora, sem indícios de coação ou vício de consentimento. A mera menção aos seguros no contrato de financiamento não caracteriza venda casada.

A ausência de prova de interesse da autora em contratar seguros com outra seguradora, bem como a liberdade de

escolha evidenciada nos instrumentos contratuais, afastam a alegação de ilegalidade.

Diante da regularidade do contrato, a restituição dos valores é indevida, devendo ser tida como improcedente a demanda.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

A contratação de seguros em cédula de crédito bancário não configura venda casada quando demonstrada a liberdade de escolha do consumidor e a ausência de imposição de seguradora vinculada ao credor.

O simples registro de valores securitários no contrato de financiamento não caracteriza, por si só, prática abusiva ou venda casada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 39, inciso I; Lei nº 10.931/2004, art. 36; Código de Processo Civil (CPC), art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 282 do STF. STJ, Súmulas 211 e 297; Temas 958 e 972; REsp 1.639.259/SP, REsp 1.578.526/SP. TJSP, Apelação Cível nº 1005112-42.2022.8.26.0363, Rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 17/09/2024.

#### **Vistos.**

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 487/491), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço para reconhecer a abusividade na cobrança de seguro e condenar a ré na restituição da quantia de R\$ 1.217,13 (mil duzentos e dezessete reais e treze centavos), acrescida de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP a contar do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação e condeno a parte autora no pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pleiteado na inicial e aquele objeto da condenação, ambos atualizados, atentando-se para a gratuidade processual anteriormente concedida. Cada parte deverá arcar com suas próprias custas e despesas processuais.”

O réu defendeu a legalidade das tarifas cobradas e da contratação do seguro, pontuando que a cláusula contratual relativa ao serviço foi explicada ao autor, que optou por contratá-lo. Alegou que não pertence ao grupo econômico da Seguradora e que houve contratação em separado. Questionou os índices de correção monetária e de juros de mora. Afirmou a possibilidade de compensação dos valores, no caso de manutenção da condenação. (fls. 585/598).

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 601/602).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A autora apresentou contrarrazões em fls. 688/696.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

É o caso de não conhecer parte do recurso do réu, pois as razões relacionadas a impugnação das tarifas são ociosas, uma vez que foi reconhecida a regularidade da cobrança delas feitas pela apelante em face do apelado, a faltar então o necessário interesse de questiona-las.

Na parte conhecida, o recurso do réu merece provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A questão devolvida a este Tribunal gira em torno da regularidade na contratação do seguro, para se verificar se ocorreu o vício contratual da venda casada.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor

às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

*“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

O exame da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação dos seguros quando firmou o contrato, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, de sorte a concluir que os elementos essenciais dos contratos de seguro foram firmados por outros instrumentos, sendo o prestamista a fls. 41, 44, 350 e 358 e o de acidentes pessoais a fls. 37, 46, 361/362 e 384. Merece destaque que o seguro

de proteção financeira deixou expresso, em fonte maior e negritada, que a contratação seria opcional e que poderia ser cancelado a qualquer tempo (fls. 44).

Cabe ressaltar que o autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora, por qualquer vantagem que esta outra seguradora pudesse ter, daí a inexistência de fundamentos para não se considerar a venda casada do empréstimo com os seguros.

A simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalha o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, dentre eles o seguro.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa

Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada.

Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de restituição do valor pago a título de seguro, devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a demanda, na parte conhecida, a atribuir a totalidade das custas e despesas processuais ao apelado, o qual ainda arcará com o pagamento de honorários advocatícios majorados para 15% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**